



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0011991-11.2004.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA
APELADOS: RUI DIVAL DA SILVA BARROS; MARIA TEREZA DO NASCIMENTO
E GILMAR MAIA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO – PRESCRIÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE SE APRECIA DE OFÍCIO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NÃO INTERROMPE PRAZO PRESCRICIONAL – A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PARA O CRIME É DE TRÊS (03) ANOS DE DETENÇÃO – O PRAZO PRESCRICIONAL É DE OITO (08) ANOS, NA FORMA DO ART. 109, IV DO CP. A ÚNICA CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO FOI O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 19.02.2008 (FL. 61) E ATÉ A PRESENTE DATA, ULTRAPASSARAM MAIS DE OITO ANOS EXTRAPOLANDO O PRAZO PRESCRICIONAL – DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS PELO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO, NA FORMA DO ART. 107, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E PREJUDICADA FICA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão punitiva do Estado e julgar prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se do recurso de Apelação Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da sentença do D. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém, proferida em mutirão, que absolveu RUI DIVAL DA SILVA BARROS; MARIA TEREZA DO NASCIMENTO E GILMAR MAIA DE OLIVEIRA, denunciados nas sanções do art. 121, §3º do CP, conforme se verifica às fls. 121-128.

Consta da denúncia que no feriado de 1º de maio de 2004, o senhor RUI DIVAL, na condição de sócio do Clube do Remo, juntamente com sua esposa, MARIA TEREZA, levaram o menor impúbere Igor Gomes da Costa, de oito anos de idade e de quem eram padrinhos, para se divertir na sede social do clube, localizada na Av. Nazaré.

Narra a exordial que o menino IGOR estava tomando banho na piscina destinada às crianças, mas passou para a dos adultos, cuja profundidade é maior, sem que seus padrinhos e o salva-vidas do clube, GILMAR OLIVEIRA percebessem a mudança pois, a vítima, não sabia nadar vindo a falecer por afogamento.

Em razão dos fatos e a possível responsabilidade penal pela omissão dos padrinhos, que estavam responsáveis pela criança e do salva-vidas, que tinha o dever de vigilância naquele local para evitar acidentes, foram denunciados por homicídio culposo. A materialidade do delito se verifica à fl. 34.

Regularmente processados os acusados, restaram absolvidos, entendendo o julgador que os padrinhos, no momento, não estavam na posição exclusiva de garantidor porque confiaram no cumprimento das regras pelos outros, especialmente por conhecer a existência de salva-vidas no clube. A confiança estabelecida afasta a maior exigência de cautela. Quanto ao salva-vidas, fundamentou a sentença, conforme o que ficou apurado, que ele era o único que exercia a função no clube para fiscalizar a utilização das três piscinas e, pelas declarações da testemunha JOSÉ CARLOS SANTOS (fl. 92), no momento do afogamento, o salva-vidas GILMAR estava fazendo atendimento numa outra criança que lhe parece tinha cortado o joelho e, ainda, segundo o Boletim de Ocorrência à fl. 10, o salva-vidas ainda chegou a fazer respiração boca-a-boca, sem êxito. Os apelados foram absolvidos na forma do art. 386, item III do CP (não constituir o fato infração penal).

O dominus litis recorreu alegando, em síntese, que a responsabilidade penal dos apelados decorre da ausência de cuidado e vigilância a que lhes estavam afetos na ocasião dos fatos. Refere que cada um dos acusados tinha o dever de atenção com a vítima e omitiram-se, devendo ser condenados pelo homicídio culposo, conforme narrado na denúncia.

Ao final, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 143-146 pugnam pela confirmação da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O



presente recurso de Apelação Criminal foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da sentença absolutória dos réus RUI DIVAL DA SILVA BARROS; MARIA TEREZA DO NASCIMENTO E GILMAR MAIA DE OLIVEIRA, acusados do crime de homicídio culposo.

Relatados os autos, pelo lapso temporal decorrido no processo, de ofício, adianto que estamos diante de um caso de prescrição que descamba para a potencial extinção da punibilidade dos réus. Sabe-se que a sentença absolutória não interrompe o prazo prescricional. Sobre a matéria citamos:

Proferida a sentença absolutória, que não interrompe o prazo prescricional, e transcorrido lapso superior ao previsto em lei entre a data do recebimento da denúncia e a do julgamento do recurso interposto pelo representante do Ministério Público, extingue-se a punibilidade do apelante pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicado o apelo. (TJ/SC – Proc. ACR 145621 SC 2011.014562-1 – 2ª Câmara Criminal – Rel. Sérgio Paladino – Julg. 16.08.2011).

Portanto, considerando a pena máxima, em abstrato, cominada de três (03) anos de detenção para o crime do § 3º do art. 121 do CP, o prazo prescricional é de oito (08) anos, ex vi do art. 109, IV do CP.

A única causa de interrupção do prazo prescricional foi o recebimento da denúncia em 19.02.2008 (fl. 61) e até a presente data de julgamento deste recurso, ultrapassaram mais de oito (08) anos, extrapolando o prazo prescricional.

Deste modo, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS, RUI DIVAL DA SILVA BARROS; MARIA TEREZA DO NASCIMENTO E GILMAR MAIA DE OLIVEIRA, pela prescrição, na forma do art. 107, IV do CP. Análise do mérito recursal prejudicada.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 16 de fevereiro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator